



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 499/2015

85ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27.05.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1852/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200902421-1

AUTUANTE: CARLOS SOBREIRA

RECORRENTE: EMPÓRIO CEARENSE DE DISTRIBUIÇÃO E IMP.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS.

1. O Contribuinte deixou de recolher ICMS antecipado. **2.** Levantamento realizado através dos relatórios dos Sistemas Corporativos da SEFAZ. **3.** Período da infração: julho, novembro e dezembro de 2005, janeiro a março, maio a agosto, outubro e novembro de 2006. **4.** Recurso não conhecido em virtude de existência de ação judicial impetrada pela recorrente com idêntico objeto dos autos. **5.** Decisão, por unanimidade de votos, pelo encaminhamento do presente processo à Presidência do Contencioso Administrativo Tributário, para fins de adoção da providência a que se refere o § 7º do art. 48 da Lei nº 15.614, de 2014, de acordo com a manifestação, feita em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Este Contribuinte deixou de recolher ICMS antecipado conforme consta no COPAF (Sistema de Parcelamento Fiscal_Emissão de DAE de Nota Fiscal) o montante de R\$ 99.186,46, Ref. aos meses maio, novembro e dezembro de 2005 e jan. Fev. Março, maio, junho, julho, agosto, outub. e novembro de 2006.

A peça vestibular descreve além do fato gerador os artigos infringidos, a penalidade sugerida, o valor do Principal R\$ 99.186,46 e a Multa, R\$ 99.186,46, respectivamente.

Encaminhar processo
- a Presidência do
CONAT



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Compõem o processo: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Intimação e cópias dos relatórios dos sistemas corporativos da SEFAZ.

Trata o lançamento de cobrança de ICMS antecipado registrado através do Sistema COMETA, oriundo de entradas interestaduais de mercadorias realizadas pelo contribuinte.

Em sessão de julgamento realizada em 15 de outubro de 2013, a Egrégia 2ª Câmara, determinou que o processo fosse conduzido em diligência, Fls. 444 a 445, para verificar se os lançamentos efetuados continham a aplicação de percentual de agregação de 20%, decorrente de Regime especial de Fiscalização.

Após a realização de perícia, laudo às fls. 446 a 450, constatou-se que o lançamento efetuado pela SEFAZ havia considerado o percentual de agregação de 20% para cálculo do ICMS Antecipado, decorrente de Regime Especial de Fiscalização.

O contribuinte ingressou com manifestação ao laudo pericial arguindo, dentre outras coisas, a existência de sentença transitada em julgado, anexada aos autos através dos memoriais apresentados em sessão, sendo esta favorável à parte, que determinava ao Fisco cearense a exclusão de cobrança efetuada com aplicação de percentual de agregação .

O Processo retornou nesta data para deliberação acerca da matéria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos do processo supracitado, observa-se que o mesmo possui origem em procedimento fiscal simples, donde fora intimado o contribuinte a apresentar os comprovantes de recolhimento do ICMS antecipado registrado nos Sistemas Corporativos da SEFAZ-Ce.

Todavia, dadas as peculiaridades contidas nos autos, algumas considerações devem ser realizadas para firmarmos nosso entendimento.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários tomou ciência nesta data, de que há no âmbito do Poder Judiciário o processo Judi-



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

cial, sob o nº 0063291-22.2006.8.06.0001 - Mandado de Segurança, no qual fora concedido Liminar e Sentença de Mérito, tramitando concomitantemente a este processo administrativo.

Ressaltamos que ambos os processos, judicial e administrativo, possuem o mesmo objeto.

Na presente situação há previsão legal, conforme disposto no artigo 48, § 4º, da Lei 15.614/2014, que estabelece a Estrutura, Organização e Competência do Contencioso Administrativo Tributário, abaixo transcrito, determinando que, a existência concomitante de ação judicial proposta pelo sujeito passivo, com o mesmo objeto de lançamento tributário discutido na esfera administrativa, importará em desistência do processo nesta instância.

§ 4º - A existência ou a propositura, pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento tributário, importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas.

Ou seja, o fato em alusão importa em renúncia ou desistência ao litígio na instância administrativa, devendo o processo ser encaminhado à Presidência do Contencioso Administrativo Tributário - CONAT -, para fins de adoção da providência inserta no § 7º do art. 48 da Lei nº 15.614, de 2014, abaixo transcrito.

§ 7º - Instaurado o processo administrativo-tributário e configurada a hipótese prevista no § 4º do caput, o Presidente do CONAT, determinará, em despacho fundamentado o seu encaminhamento para a Procuradoria do Estado para fins de inscrição na Dívida Ativa, cientificando o sujeito passivo desta providência.

Tal providência foi requisitada oralmente, em sessão, pelos representantes legais da recorrente, Dra. Elaise Moreira Landim e Dr. James Pimenta e reduzida a termo nos Memorais apresentados e distribuídos aos integrantes da Câmara de Julgamento, sendo juntados aos autos para fins de registro.

Tudo isso com aquiescência do Douto representante da procuradoria Geral do Estado.

Ressalte-se que, mesmo que seja mantida a decisão para afastamento da cobrança do ICMS antecipado, oriundo da aplicação do percentual de agre-



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

gação de 20%, ainda assim, há remanescente de ICMS a ser recolhido aos cofres do Estado, conforme manifestação do Laudo Pericial, às fls. 449 a 450 dos autos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by several loops and a vertical line.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **EMPÓRIO CEARENSE DE DISTRIBUIÇÃO E IMP.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

Decisão ocorrida na 122ª Sessão Ordinária, de 15 de outubro de 2014: "A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos. *Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte por impedimento do fiscal atuante em face da liminar que proibia a cobrança do agregado* - Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a liminar não impede que o Fisco efetue o lançamento, de acordo com o entendimento do Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, que se pronunciou nos seguintes termos: *"Em face da decisão liminar em Mandado de Segurança que impede a cobrança do agregado de 20% sobre o ICMS Antecipado, entendendo que não caberia a imposição de multa punitiva em relação a tal fato. Todavia, conforme assente na doutrina e jurisprudência do STJ, não pode ficar a Fazenda Estadual impedida de efetuar o respectivo lançamento do referido agregado sob pena de não mais poder realizá-lo em virtude da decorrência de prazo decadencial. Ressalto, todavia, a necessidade de se verificar se o lançamento se refere tão somente ao aludido agregado, pois naquelas hipóteses em que tal não se verifica, impõe-se a cobrança da multa punitiva."* Em retorno ao exame e julgamento nessa sessão (85ª) - A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários ao tomar ciência de que no âmbito do Poder Judiciário tramita processo judicial (nº 0063291-22.2006.8.06.0001 - Mandado de Segurança no qual fora concedido Liminar e Sentença de Mérito), concomitantemente a este processo administrativo, contendo, ambos os processos (judicial e administrativo), o mesmo objeto, **Resolve:** 1. Por unanimidade de votos, **não conhecer** dos recursos interpostos, dada a mencionada interposição de ação judicial informada em **Memoriais** e confirmada, quanto ao idêntico objeto, oralmente, em sessão, pelos representantes legais da recorrente, e; 2. Deliberar por unanimidade de votos, nos termos do § 4º, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014 (DOE 30.06.2014) que o fato em alusão importa em renúncia ou desistência ao litígio na instância administrativa. Isto posto e ato contínuo; 3. Deliberou-se ainda, também por votação unânime, inclusive com a aquiescência e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


encaminhar o presente processo à Presidência do Contencioso Administrativo Tributário - CONAT -, para fins de adoção da providência a que se refere o § 7º do art. 48 da Lei nº 15.614, de 2014, nos termos do pedido formulado oralmente, em sessão, pelos representantes legais da recorrente, Dra. Elaise Moreira Landim e Dr. James Pimenta e reduzidos a termo nos Memorais apresentados e distribuídos aos integrantes da Câmara de Julgamento, o qual se faz juntada ao processo e a esta Ata de Julgamento, bem como em acordo com a manifestação oral, em Sessão, pelo Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de
07 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avilã Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em 08 de 07 de 2015


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO